



PROCESSO Nº	17.322-3/2017
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOIRO
RESPONSÁVEL	ANTÔNIO LEITE BARBOSA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.870/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOIRO. IRREGULARIDADE RELATIVA A DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS AO TCE/MT. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tesouro, referentes ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Leite Barbosa**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre



as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do TCE/MT, período de 11 a 21 de junho de 2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 6483/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar¹ que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo de Tesouro, em que foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação da prefeito, Sr. Antônio Leite Barbosa:

ANTÔNIO LEITE BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

1.1) A lei Orçamentária nº 513/2016 (Apêndice B), que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2017 do Município de Tesouro, não destaca em seu texto os valores do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em desacordo com art. 165, § 5º da CF. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) A prestação de Contas anuais de Governo não foi enviado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso (até 26/06/2018), estando fora do prazo estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

1 Documento digital nº 116816/2018.



3.1) Houve divergência de informações alimentadas no sistema Aplic em relação aos créditos adicionais abertos por meio dos Decretos nº 005/2017, 013/2017, 023/2017 e 030/2017 . - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias (Destaques no original).

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado² para manifestação de defesa, devidamente apresentada³.

8. Encaminhados os autos à Secex competente, houve emissão de Relatório Técnico de Defesa⁴, em que a equipe técnica opinou pelo **saneamento dos Itens 1 (Achado FB13) e 3 (Achado MB03), com a manutenção da irregularidade constante no Item 2 (Achado MB02).**

9. Instado a se apresentar alegações finais⁵, o responsável não se manifestou⁶.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. No contexto das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício,

² Documento digital nº 111969/2018.

³ Documento digital nº 138354/2018.

⁴ Documento digital nº 216458/2018.

⁵ Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos

⁶ Documento digital nº 225755/2018.



abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, durante o exame das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tesouro, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Tesouro, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os dados analisados neste parecer.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de Tesouro foram: a) PPA, conforme Lei nº 463/2013 (quadriênio 2014 a 2017); b) LDO, instituída pela Lei nº 511/2016; c) LOA, disposta na Lei nº 513/2016.



17. Quanto à Lei Orçamentária Anual, houve estimativa da receita e fixação da despesa no montante de R\$ 13.838.745,51, **sem destaque dos valores relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**. Não houve orçamento de investimento.

18. Tal situação ensejou o apontamento constante no item 1 (Achado FB13), a seguir:

1) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

1.1) A lei Orçamentária nº 513/2016 (Apêndice B), que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2017 do Município de Tesouro, não destaca em seu texto os valores do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em desacordo com art. 165, § 5º da CF.

19. Em sintonia com o entendimento técnico, entende-se pelo **saneamento** do apontamento, após análise da defesa apresentada pelo gestor no sentido de que a LOA de 2017 foi elaborada em 2016 e sancionada pela gestão municipal anterior.

20. De fato, verifica-se que a Lei Orçamentária Anual do município foi apresentada em 2016 e sancionada em 07.12.2016⁷ pelo ex-gestor Sr. Ilton Ferreira Barbosa, ou seja, em data anterior à posse e mandato do atual Prefeito Sr. Antônio Barbosa, situação que lhe excluiu a responsabilidade.

21. Não obstante o saneamento do apontamento, é necessária expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, para que recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tesouro que haja apresentação destacada dos valores pertinentes ao Orçamento Fiscal e de Seguridade Social do município na elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios vindouros.

2.2.1. Execução orçamentária

22. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

⁷ Conforme verificação dos dados junto ao Sistema Aplic.



Quociente de execução da receita – 1,027	
Valor previsto: R\$ 13.838.745,51	Valor arrecadado: R\$ 14.225.683,63
Quociente de execução da despesa – 0,884	
Valor autorizado: R\$ 15.232.649,66	Valor executado: R\$ 13.478.931,04

23. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2017
Receita arrecadada	R\$ 14.329.726,44
Despesas realizadas	R\$ 13.478.931,04
Resultado Orçamentário	R\$ 850.795,40

24. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

25. Dessas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,063**, o que demonstra **superavit orçamentário de execução**.

2.2.2. Restos a Pagar

26. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁸, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$ R\$ 1.156.879,75, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante de R\$ 13.478.931,04.

8 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, "No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento." (6ª ed., pág. 115).



27. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,085.

28. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,944 de disponibilidade financeira.

2.2.3. Saldos financeiros

29. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 4.295.036,71) com o do ano seguinte (12/2017 – R\$ 6.179.654,03) evidencia que os recebimentos do exercício foram **maiores** que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros**, apurado em **1,438**.

2.2.4. Situação financeira

30. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 6.179.654,03) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.314.706,11), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice **4,700**.

2.2.5. Dívida Pública

31. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício. Assim, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em **0,0**.

32. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 0,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 13.733.468,59), resultando em um **quociente de 0,000**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do



Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001⁹.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

33. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

34. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação e Saúde: R\$ 11.569.819,74			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 4.251.785,84	36,74%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 2.529.899,05	21,86%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 519.855,49			
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	R\$ 642.696,02	123,63%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF – RCL): R\$ 13.733.468,59			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 4.488.207,15	32,68%
Poder Legislativo	6% - (máximo - Art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 502.374,03	3,65%

Fonte: Anexos 7, 8 e 9 (Relatório técnico preliminar)

35. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **Prefeito cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e

⁹ Resolução nº 43/2001 do Senado Federal:
Art. 7º.

(...)

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;



saúde, bem como cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poderes Executivo e Legislativo.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

36. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica do TCE/MT elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1 do seu relatório preliminar.

37. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 15.232.649,66** (atualizada), sendo que o valor empenhado para a execução foi de **R\$ 13.478.931,04**, o que corresponde a **88,48% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

38. Quanto aos programas que possuíam dotação de recursos, destacar que, **dos 34 programas, em 11 deles o percentual de execução foi abaixo de 80%**, o que demonstra a necessidade de reavaliação do planejamento na execução dos programas de governo do município, nos termos do estabelecido no PPA e LDO municipais.

39. Nesse sentido, cabe registrar a **importância da participação social**, que ocorre por meio da presença da sociedade nos processos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações da gestão pública municipal, a fim de melhorar o grau de eficiência, eficácia e efetividade de programas de governo do município de Tesouro.

40. Por conseguinte, mister se faz necessária **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que mantenha e aperfeiçoe a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

41. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do



município de Tesouro apresentaram-se **positivos**.

42. Isso porque, no exercício de 2017, dos **04 (quatro) indicadores avaliados**, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, em **03 (três)** o município apresentou desempenho **melhor** do que a média da rede municipal brasileira.

43. Assim, o **resultado da avaliação total** apurada para as Políticas Públicas de Educação no exercício de 2017 foi **7,5, igual ao resultado do ano anterior**.

44. Ademais, foram os índices de 2013 a 2016:

Indicadores	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	5	3,7	5	7,5

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores)

45. Diante dos dados apresentados, verifica-se que, de 2016 para 2017, houve **manutenção** de indicadores que estão melhores do que a média Brasil, como também variação positiva quanto aos seguintes indicadores: **a)** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos – Indicador 1) e **b)** Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (Indicador 6).

46. Por conseguinte, considerando tais dados, é pertinente a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal para que proceda ao constante aperfeiçoamento das políticas públicas de educação, com vistas à manutenção da situação apresentada.

47. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, no exercício de 2017, o Município alcançou nota **7,0** resultado **superior** ao do exercício anterior.

48. Seguem os índices dos anos de 2013 a 2016:

Indicadores	2013	2014	2015	2016
-------------	------	------	------	------



Educação - Escore Município	6	6	6	6
-----------------------------	---	---	---	---

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores)

49. O resultado significa que, dos **10 (dez)** indicadores utilizados para apurar os resultados das políticas públicas de saúde, em **07 (sete)** o município de Tesouro apresenta **desempenho melhor** do que a média da rede municipal brasileira.

50. Em **03 (três)** indicadores, o município alcançou taxa **inferior** à média nacional, a saber: **a)** Taxa de Detecção de Hanseníase (2016 – Indicador 6); **b)** Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta Faixa Etária (2016 – Indicador 7); **c)** Taxa de incidência de Dengue (2016 – Indicador 8).

51. É importante ressaltar que **em relação ao seu próprio desempenho** no ano anterior, o município apresentou **manutenção e melhoria em vários indicadores (1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10)**, tendo **piorado nos indicadores nºs 5** (Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular e **7** (Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta Faixa Etária).

52. Por conseguinte, considerando os dados apresentados, é oportuno que se expeça **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal para que proceda ao aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, com vistas à melhoria da situação apresentada.

53. Destaque-se que os resultados deverão ser comprovados nas contas de governo relativas ao exercício de 2018.

2.5. Transparência

54. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal e por normativos como a Lei



Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

55. Desse modo, atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

56. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o art. 48, parágrafo único da LRF. Do mesmo modo, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

57. No tocante aos Conselhos Tutelares, foram assegurados recursos orçamentários e de infraestrutura, informações e documentos aos respectivos órgãos.

58. Ademais, verifica-se a que o município possui um Conselho Tutelar integrante da administração pública local, integrado por 5 (cinco) membros, com previsão na lei orçamentária dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração e formação continuada de seus conselheiros tutelares.

59. No que concerne à prestação de Contas Anuais de Governo, a equipe técnica apontou as seguintes irregularidades:

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) A prestação de Contas anuais de Governo não foi enviado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso (até 26/06/2018), estando fora do prazo estabelecido.

3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).



3.1) Houve divergência de informações alimentadas no sistema Aplic em relação aos créditos adicionais abertos por meio dos Decretos nº 005/2017, 013/2017, 023/2017 e 030/2017.

60. No tocante ao **Item 2**, o prazo para que o envio das prestações de contas de governo encerrou-se no dia 16 de abril de 2018. Contudo, a Prefeitura de Tesouro não enviou a prestação de contas até o momento da elaboração do relatório técnico de auditoria (26/06/2018), constando os documentos das contas de governo (Parecer técnico conclusivo, cadastro, ofício, relatórios, balanços, anexos, demonstrativos e relações de restos a pagar), ou seja, encontra-se fora do prazo legal estabelecido.

61. Em resposta, o gestor informa que o município de Tesouro teve dificuldade em encaminhar as informações da prestação de contas anuais de Governo via sistema Aplic. Segundo o gestor, foram solicitadas informações à empresa locadora do sistema e responsável pelos envios do Aplic, que justificou o atraso devido a alterações nas tabelas de envio pelo TCE/MT.

62. A equipe técnica **não acolheu os argumentos e manteve o apontamento, opinião do Ministério Público de Contas**, tendo em vista a efetiva verificação de descumprimento do prazo de envio da documentação ao TCE/MT.

63. A Constituição Estadual de Mato Grosso é clara nesse ponto, veja-se:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

64. Sendo assim, considerando a permanência do apontamento, é cabível expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal para que proceda ao



tempestivo envio da prestação de contas de governo do município, em atendimento à Constituição Estadual.

65. Com relação ao **Item 3** (divergência de informações alimentadas no sistema Aplic em relação aos créditos adicionais abertos), o MP de Contas entende necessário o **saneamento** do apontamento, em sintonia com o entendimento técnico.

66. De fato, após análise da defesa apresentada, verifica-se sem maior esforço que os documentos enviados pela defesa¹⁰ guardam similitude com os constantes no sistema Aplic. Sendo assim, tal apontamento encontra-se regularizado.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

67. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

68. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

69. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Tesouro foi de **0,80 (Nota B – Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **2ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

70. Constata-se uma melhoria do índice em relação ao ano anterior, 2016.

¹⁰ Documento digital nº 138354/2018.



71. **Recomenda-se**, pois, que a gestão atual adote medidas com vistas à constante melhoria dos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM, especialmente no tocante à Receita Própria e Investimento.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

72. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 115878/2016), o TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 117/2017-TP, favorável à aprovação, com as recomendações a seguir:

1) adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da análise das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); na saúde: a) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); b) Taxa de detecção de hanseníase (2015); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 29 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); d) Taxa de incidência de dengue (2015); e) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); e, f) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015);

2) encaminhe o plano de providências para melhorar a posição dos indicadores na área da saúde e da educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal;

3) elabore a Lei Orçamentária Anual de forma compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) destaque no texto da Lei Orçamentária Anual - LOA os recursos destinados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS), conforme disciplina o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal; e,

5) contabilize na dotação correta as despesas de contratação por tempo determinado de pessoal da saúde e educação, em consonância com o disposto na Lei nº 4.320/1964.

73. Quanto às recomendações citadas no item 1, verificou-se inalteração



do indicador total de 7,5 relativo à Educação, com manutenção e melhoria de alguns índices. No tocante à Saúde, houve melhoria no indicador total (7,0), porém com piora em alguns índices ("b", "c", "d").

74. Quanto aos itens 2 e 3, não houve constatação pela equipe técnica. No que concerne ao item 4, manteve-se o mesmo erro, não destacando no texto, da Lei Orçamentária Anual - LOA os recursos destinados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS), conforme disciplina o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

75. É importante consignar, na análise das presentes contas de governo do município, que houve o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde, bem como o respeito ao teto de gastos com pessoal.

76. Nesse ponto, apesar de respeitados os mínimos legais nos gastos com educação e saúde, é preciso sempre evoluir nos resultados obtidos nessas áreas, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** entende que deverá ser dado destaque aos indicadores das políticas públicas nos quais o município apresentou desempenho abaixo da média nacional.

77. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM** a gestão precisará identificar os fatores que ainda prejudiquem o desempenho, com vistas ao aprimoramento da situação, sempre em busca de um padrão de excelência. **A gestão fiscal do município está classificada no Conceito B – Boa Gestão, por apresentar IGFM Geral em 0,80, garantindo ao município a 4ª posição no ranking estadual, o que é digno de registro.**

78. Feitas as considerações, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária e a destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde.**

79. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de



parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Tesouro, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

80. Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tesouro, referentes ao exercício de 2017, sob a administração de Sr. Antônio Leite Barbosa com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo saneamento das irregularidades contidas nos itens 1 (Achado FB13) e 3 (Achado MB03);

c) pela manutenção da irregularidade contida no item 2 (Achado MB02);

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende à atual gestão do Município de Tesouro que:

d.1) na elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios seguintes, haja apresentação destacada dos valores pertinentes ao Orçamento Fiscal e de Seguridade Social do município (Irregularidade 1 – Achado FB13);

d.2) mantenha e aperfeiçoe a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município;



d.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada pelo TCE/MT por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação ao seguinte indicadores: a) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016 – Indicador 6); b) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta Faixa Etária (2016 – Indicador 7); c) Taxa de incidência de Dengue (2016 – Indicador 8);

d.4) proceda ao constante aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação, com vistas à manutenção da situação positiva pelo TCE/MT por ocasião da apreciação destas contas;

d.5) proceda ao tempestivo envio da prestação de contas de governo do município, em atendimento à Constituição Estadual (**Irregularidade 2 – Achado MB02**);

d.6) adote medidas efetivas com vistas a aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de novembro de 2018.

(assinatura digital¹¹)
GUISTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

11. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.